

AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO



2º Ten OTT Serviço Social TAMARA – Adj da SAS / 3ª RM



DO CONCEITO

- Art. 3º Entende-se por AEF aquele que é concedido ao militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado do Exército para custear despesas relacionadas à área de saúde e aquelas causadas por sinistro, a fim de restabelecer as condições mínimas financeiras e sociais.
- Art.4º O AEF é um apoio emergencial e/ou eventual em situação de desequilíbrio econômico, situação comprovada por relatório socioeconômico e por parecer de assistente social.



DAS ÁREAS E MODALIDADES

- Art. 7º As áreas para concessão de AEF serão:

I- assistência à saúde;

II- assistência em caso de sinistro; e

III- outras, a critério do Comandante do Exército.

- Art. 8º Os AEF poderão ser concedidos nas seguintes modalidades:

I-AEF indenizável: faz a restituição por desconto em contracheque;

II-AEF não indenizável: não é feita a restituição;

III-AEF misto: faz restituição somente de uma parte.



DOS LIMITES PARA CONCESSÃO

- Art. 9º A concessão de AEF obedece aos limites máximo de até 6 vezes o valor do soldo de 2º TEN.
- Caberá ao Comandante da Região Militar a concessão correspondente a dois soldos de 2º TEN. Os pleitos que ultrapassarem o valor de dois soldos de 2º TEN deverão ser encaminhados à Diretoria de Assistência ao Pessoal (DAP).



DOS PRAZOS PARA SOLICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 10º Para solicitação do AEF devem ser observados os seguintes prazos:

I- assistência à saúde: até 180 dias

II- assistência em caso de sinistro: até 30 dias podendo ser prorrogado até 90 dias, no caso de ter ocorrido em situação de calamidade pública.

.....

§ 2º Independente da modalidade da concessão do AEF, o requerente deverá fazer a prestação de contas no prazo máximo de 60 dias.



DA CONCESSÃO

- Art. 11º O AEF para a assistência à saúde será concedido nos seguintes casos:

I- Tratamento médico não coberto pelo FuSEx;

II- medicamentos de custo elevado, de uso não prolongado/ não contínuo;

III- aquisição de órteses e próteses não odontológicas.

Ambas as situações devem ser comprovada por relatório socioeconômico, parecer de assistente social e declaração de não cobertura pelo FuSEx.

- Art. 14º AEF em caso de sinistro:

- Entende-se por sinistro as situações de desastre e calamidades: incêndio, enchente e desabamento ou outros provenientes de fenômeno natural, comprovados mediante sindicância e laudo de órgão oficial.

- Art. 15º No AEF para assistência a sinistro deve ser comprovado o desequilíbrio econômico, a ausência da capacidade de aquisição de um novo bem e os bens essenciais de sua propriedade não podem estar segurados.



DA NÃO CONCESSÃO

- Art. 13º Não será concedido o AEF à saúde quando:
 - I - o procedimento não for indicado por médico especialista;
 - II - faltarem documentos comprobatórios da existência da doença, receitas, pareceres, relatórios, notas;
 - III - o requerente não estiver em desequilíbrio econômico.

- Art. 17º Não será concedido AEF em caso de sinistro quando:
 - I - houver ilícito penal praticado pelo militar e/ou seu dependente;
 - II - destinar o recurso para bens considerados não essenciais;
 - III - furtos e roubos;
 - V - danos em veículos provocados por abalroamento;
 - VI - o requerente não estiver em desequilíbrio econômico.



- Dos procedimentos

O requerente ao benefício deverá buscar sua OM de vinculação para montagem do processo conforme:

- **Legislação para Auxílio Emergencial Financeiro**





ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO EXÉRCITO



dap.eb.mil.br

